



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO**

Código - 86886

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Autos nº: 2543-61.2012.811.0005

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

**Requerido: MUNICÍPIO DE DIAMANTINO – MT, NORTEC –
CONSULTORIA ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA**

Vistos etc.

Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público em desfavor do Município de Diamantino, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Juviano Lincoln e NORTEC – Consultoria, Engenharia e Saneamento Ltda, representada pelo Sr. João Bastos de Pinho Filho, alegando em síntese que foi noticiado e requisitado ao órgão Ministerial que este tomasse providencias no sentido de apurar conduta omissiva por parte dos Requeridos, consistente na precariedade na prestação do serviço de abastecimento de água potável no município de Diamantino.

Aduz o Representante do Ministério Público que recebeu diversas notícias de cidadãos, que comunicaram a falta de água em suas residências por vários dias, havendo constante falta no abastecimento, motivo pelo qual requereu a procedência da ação, bem como a concessão de tutela antecipada para que o Município de Diamantino proceda ao necessário no sentido de aumentar o abastecimento de água potável à população, no montante de 20% da oferta atual; para que se abstenha de prorrogar novamente o contrato com a Requerida NORTEC; bem como para que no prazo de 30 dias dê início à realização da Política de Saneamento Básico do Município, nos termos da Lei 11.445/2007, visando a criação do Plano de Saneamento Básico Municipal.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO

Foram juntados os documentos de fls. 85/148.

Relatado, decidido.

Em relação ao pedido de antecipação de tutela, de acordo com o disposto no artigo 273 do Código de Processo Civil, para a sua concessão se faz necessário a demonstração da verossimilhança da alegação, prova inequívoca e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No caso em tela, os requisitos exigidos restam preenchidos. Senão vejamos:

Quanto a verossimilhança da alegação, o autor demonstrou por meio dos depoimentos colhidos e dos documentos juntados a existência de problemas no tocante ao abastecimento de água no município de Diamantino, havendo, inclusive a juntada de ofício da Requerida Nortec, onde esta informa ter conhecimento dos problemas enfrentados pela população.

Quanto à prova inequívoca, além de ser de conhecimento público a dificuldade da população no tocante ao abastecimento de água, verifica-se ainda a juntada nos autos, de ofício da empresa Nortec, onde esta afirma ter conhecimento do problema, bem como abaixo assinado dos moradores da Cohab Morumbi onde declaram que o abastecimento de água no local é realizado de forma precária e que a falta de água é uma constante enfrentada pelos mesmos.

Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, este resta configurado, mormente quando é sabido que a água trata-se de



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO

recurso natural essencial à vida e à saúde, sendo impossível a realização dos atos mais comezinhos da vida, quando há a ausência desta, sendo certo que o não deferimento da medida privará uma comunidade do acesso a bem essencial, forçando-os a utilizar opções medievais para obtenção de água.

Dito isso, vale ressaltar ainda que os Requeridos devem zelar para que a prestação do serviço de abastecimento de água seja realizado de forma contínua e universal. Não havendo a possibilidade de qualquer discussão nesse sentido, não sendo comportada qualquer dilação de prazo para o início do cumprimento da medida, cabendo ao Município encontrar meios e alternativas que viabilizem atingir tais metas garantindo a qualidade de vida da população Diamantinense.

De mais a mais, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 22, dispõe da seguinte maneira:

“Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

Parágrafo único - Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.” (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO

Além disso, a Constituição Federal dispõe que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, a prestação de serviços públicos à população, sendo certo que sobre o regime de delegação, o Estado deverá fiscalizar e garantir os direitos dos usuários, garantindo sempre o cumprimento e fornecimento destes serviços de forma adequada.

Vejamos o que dispõe o art. 175, da Carta Magna:

“Art. 175 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único- A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.”

(grifo nosso)

Ora, é sabido que no caso em tela, o serviço reivindicado pela população, trata-se de bem essencial à vida e a saúde, sendo certo que em uma região onde o período da seca já agrava a saúde por si só, o não abastecimento correto do serviço de água só faz agravar a situação, notadamente quando priva a população



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO

de, inclusive, praticar seu atos de higiene diariamente, tendo os cidadãos que optarem sempre pelo consumo mínimo de água, não tão somente pelo fator ambiental e econômico, mas principalmente, porquê um Direito Constitucional está sendo violado.

Além disso, cabe à municipalidade a fiscalização quanto à prestação do dito serviço de abastecimento, obrigação esta estabelecida em lei e pontuada em diversas ementas jurisprudenciais, senão, vejamos:

*“**AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LOTEAMENTO URBANO PARTICULAR - ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTO - SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL - RESPONSABILIDADE DA SANESUL - RECURSO NÃO PROVIDO.**” (34069 MS 2011.034069-2, Des. Rel. Julizar Barbosa Trindade, Data Julg: 06/03/2012, 2ª Câ. Cív., Data de Pub: 09/03/2012)*

*“**ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ÁGUA. CORTE NO FORNECIMENTO. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA SALVAGUARDA DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS.** 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a interrupção no fornecimento de água em face de pessoas jurídicas de direito público, notadamente entes federativos, é possível, mas deve observar a cláusula de preservação do núcleo dos direitos fundamentais - limitando-se, portanto, a afetar a prestação de serviços considerados não*



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO

essenciais.” (STJ – AgRg na SLS 1317/SC – Min. Mauro Campbell Marques, DJE 24/08/2011) (grifo nosso)

“SUSPENSÃO DE LIMINAR. SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E DE TRATAMENTO DE ESGOTO. LESÃO À SAÚDE, À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS NÃO CARACTERIZADA. O serviço público de fornecimento de água e de tratamento de esgotos é essencial para a boa saúde da população, e constitui responsabilidade dos municípios. Agravo regimental não provido.” (STJ – REsp 1266079/AL – 2010/0202098-3 –Min. ARI PARGENDLER, DJE 16/03/2011) (grifo nosso)

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTECIPAÇÃO DA TUTELA – INDEFERIMENTO – Fornecimento de água. Prestação de serviço essencial à vida e à saúde. Impossibilidade da interrupção do serviço como forma de compelir o consumidor ao pagamento de débitos pretéritos. O uso do serviço de água e de esgoto diz respeito ao próprio usuário, não encerrando obrigação ‘propter rem’, o que afasta a responsabilidade da agravante pelos débitos firmados pelo antigo morador. RECURSO PROVIDO (1865580320118260000 SP 0186558-03.2011.8.26.0000, Rel. Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 08/02/2012, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/02/2012) (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO

“CONSUMIDOR. CAESB. SUSPENSÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA. SERVIÇO ESSENCIAL. DIREITOS DE PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO. DANOS MORAIS DEVIDOS. 1. SENDO INCONTROVERSO O CORTE INDEVIDO NO FORNECIMENTO DE ÁGUA, SERVIÇO ESSENCIAL ÀS NECESSIDADES BÁSICAS DA CONSUMIDORA, FORAM FERIDOS OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE, INSCULPIDOS NA CARTA FUNDAMENTAL DA REPÚBLICA. ASSIM, MANIFESTARAM-SE EVIDENTES OS DANOS MORAIS. 2. A RESPONSABILIZAÇÃO DA PRESTADORA DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA É OBJETIVA PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS ADVINDOS DE ATO ILÍCITO. 3. A FIXAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA A TÍTULO DE DANO MORAL DEVE OBEDECER AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, OBSERVADA A CAPACIDADE ECONÔMICA DAS PARTES, BEM COMO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. 4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (58695720098070001 DF 0005869-57.2009.807.0001, Rel. Mario Zam Belmiro, DJ. 08/02/2012, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/02/2012, DJ-e Pág. 145) (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO

No caso em tela, verifica-se, que, embora o Município de Diamantino tenha delegado a prestação do serviço de abastecimento de água à empresa privada denominada NORTEC – Consultoria, Engenharia e Saneamento Ltda, também demandada, é necessário que a concessionária busque exercer a prestação dos serviços com base nos mesmos parâmetros exigidos à Administração Pública, e, portanto, uma vez não cumprida tal obrigação, mostra-se totalmente cabível a aplicação de medida que visa obrigar à demandada a prestação do serviço com qualidade, segundo parâmetros mínimos de eficiência e continuidade, conforme pretendido pelo Ministério Público.

Contudo, de acordo com o contrato firmado pelos Requeridos, a Requerida Nortec possui tão somente a incumbência de administrar a operação da distribuição da água, cabendo à municipalidade os investimentos necessários à expansão e ampliação da rede de abastecimento, o que no caso em apresso é de suma importância, notadamente quando alega a requerida Nortec que a precariedade na prestação dos serviços decorre da má estruturação da rede de distribuição, sendo este, de acordo com o pactuado entre os Requeridos, de responsabilidade do Município.

É importante salientar que a antecipação de tutela é prestação jurisdicional de natureza satisfativa, sumária e cognitiva, em que o juiz antecipa os efeitos provimento pleiteado no processo de conhecimento, diante do preenchimento de certos requisitos.

No caso em tela, não há que se falar em vedação a concessão da tutela antecipada, mormente quando o não deferimento poderá implicar no agravamento da situação da população Diamantinense, que além de estar sofrendo absurdamente com o período da estiagem, ainda é obrigada a privar-se do



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO

abastecimento de água, que volto a frisar: **é meio básico para qualquer ato de higiene e bem de extrema importância à vida e à saúde!!!!**.

Entendo que apesar da Lei 8437/92, em seu artigo 1º, §3º, aplicável à Lei 9494/97, vedar a concessão de liminar que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, tal restrição é limitada aos casos descritos na lei, sendo ilógico supor que a população, que precisa de água para sobreviver, necessitará esperar o término processual para ter acesso à prestação do serviço.

Desta forma, e com fulcro no artigo 273, do Código de Processo Civil, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA**, ante o preenchimento dos requisitos legais para sua concessão, determinando:

1) A **imediate** intimação do Município de Diamantino, na pessoa de seu Representante Legal, Sr. Juviano Lincoln, para que no prazo não superior a 30 (trinta) dias proceda à implementação dos meios necessários no sentido de aumentar a oferta de água à população Diamantinense, no montante de 20% da oferta atual, devendo comprovar o cumprimento da medida nos autos, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), cujos valores deverão ser revertidos ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, consoante o disposto no artigo 11, da Lei n.º 7.347/85, c/c artigo 461, §4º, do Código de Processo Civil.

1.1) **INDEFIRO**, contudo que a fixação da astreinte — visando o cumprimento da obrigação de fazer — atinja diretamente a pessoa do Sr. Juviano Lincoln, notadamente quando tal se dá somente em casos excepcionalíssimos, sendo que inicialmente o caso em tela não é trata-se de nenhuma dessas ressalvas, que



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO

são normalmente ligadas a atos ilícitos praticados pelo Representante do Poder Público.

Assim, entendo que os astreintes devem incidir tão somente em relação ao Município de Diamantino, mormente quando é totalmente cabível a possibilidade de aplicação de multa contra a municipalidade, vez que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que é possível ao juiz - *ex officio* ou a requerimento da parte - a fixação de multa diária cominatória contra a municipalidade/ Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer.

Senão vejamos, no mesmo sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE REMÉDIO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO. PRAZO E VALOR DA MULTA. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83/STJ. [...] 3. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que é possível ao juiz, ex officio ou por meio de requerimento da parte, a fixação de multa diária cominatória (astreintes) contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer. A fixação de astreintes pode se dar em qualquer fase processual, isto é, tanto em sede de processo de conhecimento como em sede de execução.[...].” (AgRg no Ag 621.100/RS, 1ª



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO

*Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 21-3-2005 (grifo
nosso)*

2) A abstenção do Município de prorrogar novamente o contrato firmado com a Requerida Nortec, notadamente quando há muito já se atingiu o limite máximo de 60 meses, previsto na cláusula quinta do contrato de prestação de serviço nº 218/06, sob pena da aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), a ser sustentada pelo Município de Diamantino, nos moldes supracitados;

3) Que seja dado início pelo Município de Diamantino, no prazo máximo de 30 dias a realização da Política de Saneamento Básico, nos termos da Lei 11.445/2007, visando a criação do **Plano de Saneamento Básico Municipal**, o qual deverá ser concluído no prazo máximo de 05 meses, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais), a ser sustentada pelo Município de Diamantino, nos moldes supracitados.

Expeça-se citação aos Requeridos, através do Prefeito Municipal, e do Representante da Empresa Nortec, para que, em assim desejando, contestem a inicial no prazo legal, com as advertências do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Findo o prazo para contestação, vista ao Ministério Público.

Desta decisão deverá ser cientificado o Representante do Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE MATO GROSSO
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIAMANTINO

Cumpra-se com extrema urgência.

Diamantino, 13 de setembro de 2012.

PATRÍCIA CENI
Juíza de Direito